

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 37 - ANO IV - MARÇO 2012

NOTÍCIAS

PROMOTORAS DE JUSTIÇA PARTICIPAM DE COMEMORAÇÃO DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR



A Subcoordenadora de Combate à Sonegação Fiscal e titular da 16ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, Promotora de Justiça Mônica Martino Pinheiro Marques, e a Coordenadora do 8º Centro de Apoio Operacional (CAOp) das Promotorias de Justiça de Execução Penal, Promotora de Justiça Andrezza Duarte Caçado, participaram da comemoração do Dia Internacional da Mulher, no Salão Nobre do Quartel General da Polícia Militar, no Centro, nesta quinta-feira (08/02). A data também comemorou o 30º aniversário do início do ingresso de mulheres na PM.

O Comandante-Geral da PM, Coronel Erir Ribeiro Costa Filho, ofereceu um almoço em homenagem às mulheres. Estiveram presentes as duas Promotoras de Justiça representando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), Policiais Militares e mulheres representantes das Forças Armadas, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal e da Defensoria Pública. Rita Paes, esposa do Secretário de Segurança, José Mariano Beltrame, também participou.

Para Mônica Marques, foi uma honra representar o MPRJ em um evento de grande significado, que brindou a integração das Instituições que trabalham em prol da melhoria da segurança pública no Estado. “Cumpro destacar, ainda, no Dia Internacional da Mulher, o prestígio conferido pela Administração Superior, em especial pelo Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Lopes, a todas as mulheres integrantes do MPRJ”, ressaltou a Promotora de Justiça.

“Fiquei comovida no evento, não apenas por se o nosso dia, o Dia da Mulher, mas pela

força e a firmeza das policiais que começaram desacreditadas e hoje, após 30 anos de trabalho, são verdadeiramente reconhecidas, ocupando, inclusive, os mais elevados postos na Polícia Militar. No Ministério Público, da mesma forma, estamos conquistando o nosso espaço. Cada vez mais observamos as Promotoras e funcionárias se destacando, mostrando a competência necessária sem deixar de lado a sensibilidade feminina”, disse Andrezza Caçado.

Durante o evento, foram exibidas fotos das primeiras turmas de Policiais Militares femininas. Atualmente, o número de mulheres na PM está em ascensão: são 2.923 na Corporação, sendo 1.409 atuando nas ruas e 895 oficiais. Há 30 anos, a Companhia Feminina da Polícia Militar nasceu com o objetivo de policiar pontos turísticos, trânsito, hospitais e atuar nas ocorrências envolvendo mulheres e menores idade. Criada pela Lei 476, de novembro de 1981, recebeu seu primeiro efetivo feminino em 1982. A primeira sede foi no 2º BPM (Botafogo). Em 1988, a Companhia se tornou independente, sendo comandada por uma oficial.

“Eu me sinto muito honrada e orgulhosa de ser Policial Militar. Nós acreditamos que poderíamos conquistar o nosso espaço na PM. Hoje, é emocionante ter o trabalho reconhecido e receber todo este carinho”, afirmou a Chefe de Gabinete, Coronel Kátia Boaventura, que está há 28 anos na PM.

28/03/2012 - Folha de S.Paulo

EDITORIAL CADEIA DE RESULTADOS

A taxa de encarceramento quase triplicou no Brasil. Há 17 anos, eram 95 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. Pelo dado mais recente (junho do ano passado), já são 269 por 100 mil.

Entre os dez países mais populosos do mundo, é a terceira maior taxa; o recorde pertence aos Estados Unidos, com 730 por 100 mil.

Por trás daquela informação, à primeira vista sugestiva de maior eficácia policial e judicial, ocultam-se várias deficiências.

A constatação mais alarmante é a falta de vagas nas prisões: a população carcerária é de 513.802 pessoas (42% sem julgamento), mas só há lugar para 304.702 presos. Para piorar, tal disparidade vem aumentando com o passar dos anos.

Consequência lógica dessa situação, a superlotação de presídios é a face mais visível

ÍNDICE

Notícias.....	01
Notícias do STF.....	02
Notícias do STJ.....	03
Notícias do CNJ.....	05
Legislação.....	06
Jurisprudência.....	06

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Dr.ª Andrezza Duarte Caçado

Subcoordenador
Dr. João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

Supervisora
Samara Lazarini Bon

Servidores
Livia Netto de Lima Alves
Cláudia de Carvalho Siqueira
Fábia Oliveira Nunes da Fonseca
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Estagiários
Adriana Lorena dos Santos Almeida
Alex Bruno de Moura Cavalcante

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

vel do problema. Um quadro comparável às “masmorras medievais” de que falava um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Recentemente, a Suprema Corte dos EUA determinou que o Estado da Califórnia reduzisse seu déficit prisional. Na impossibilidade de construir novas unidades carcerárias, presos menos perigosos deveriam ser postos em liberdade. O argumento central é que prisões superlotadas violam a proibição de penas cruéis e desumanas.

A Constituição brasileira contém o mesmo tipo de vedação, mas não há dúvida de que ela é com frequência desrespeitada, dadas as condições carcerárias por aqui. Ninguém chegaria ao ponto de propor, contudo, esvaziar presídios a qualquer custo.

A primeira medida é providenciar para que só permaneçam nas prisões os que nelas precisam estar. O mutirão carcerário do CNJ, iniciado em 2008, entra agora em sua última fase. Já libertou 36 mil pessoas que não deveriam estar presas e garantiu a 76 mil o direito a benefícios como redução da pena.

Não é por meio de medidas excepcionais, no entanto, que o país resolverá o desafio. A solução deve passar pela reorganização do sistema penal para punir com maior eficácia os crimes mais graves, em vez de apinhar cadeias com autores de delitos menores.

A reforma do Código Penal, nesse sentido, é crucial -tanto para ampliar a aplicação de sanções alternativas quanto para recompor a proporcionalidade entre penas e crimes.

Prisões superlotadas funcionam como verdadeiras usinas do crime. São, portanto, o reverso do que se espera delas: instituições que afastam da sociedade aqueles indivíduos que cometem crimes violentos.

09/03/2012 - Folha de S.Paulo

COMISSÃO PROPÕE REDUZIR PENA DE CONDENADO QUE TIVER DOADO SANGUE

Felipe Coutinho, Nádia Guerlenda e Márcio Falcão

Em discussão no Senado, a reforma do Código Penal ganhou mais uma proposta polêmica: a redução da pena nos casos em que o condenado, antes de cometer um crime, tiver doado sangue ou órgãos, ou apresentado outra “conduta humanamente solidária ou socialmente relevante”.

Nessas hipóteses, o tempo de reclusão pode ser reduzido em até 1/6 da pena.

A proposta é de uma das subcomissões em que se dividiu o grupo de juristas que discute a reforma no Senado.

O anteprojeto deve ser votado pelos outros integrantes da comissão e depois ser submetido ao Senado.

O presidente da comissão e ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Gilson Dipp,

disse que a proposta ainda não tem consenso. “Vamos tratar disso ainda, mas é uma concepção moderna, que existe em outros países.”

Para o desembargador José Muñios Pineiro Filho, integrante da subcomissão, “um indivíduo que colabora com a sociedade deve ter isso levado em conta pelo juiz”.

OUTRAS PROPOSTAS

Outra proposta da subcomissão é aplicar aos processos penais lógica parecida com a da Lei da Ficha Limpa.

A ideia é que sejam agravantes da pena, aumentando-a também em até 1/6, condenações por crimes anteriores decididas por órgão colegiado de segundo grau (como os tribunais de Justiça dos Estados), mesmo que recorríveis.

“Isso é jeitinho brasileiro, não proposta legislativa. É mudar a lei penal para resolver problemas administrativos. A Justiça tem que dar um jeito de julgar rápido”, afirma o advogado criminalista Fábio Tofic Simantob.

O anteprojeto sugere ainda o aumento do período em que a pessoa deve ficar presa antes da progressão de pena.

Para os réus primários, o aumento iria dos atuais 1/6 da pena para 1/3. Para os reincidentes, seria preciso o cumprimento de metade da pena para progredir de regime. Também há previsão desse aumento para os condenados por crimes hediondos.

“A proposta mostra a tendência de endurecimento da lei penal. Parece haver um movimento nesse sentido, que busca cada vez mais o encarceramento, quando a gente precisa fazer o contrário”, diz Simantob.

28/03/2012 - Folha de S.Paulo

ARTIGO - DILEMA CARCERÁRIO

Hélio Schwartzman

Tem preso saindo pelo ladrão. Como mostrou Claudia Antunes no último domingo, a taxa de encarceramento no Brasil praticamente triplicou nos últimos 16 anos. Passamos de 95 presos para cada 100 mil habitantes em 1995 para 269. Dos países mais populosos, perdemos para os EUA (730) e a Rússia (525).

Evidentemente, nossos 269 mal arranham o que seria a demanda total. Basta lembrar que nossa polícia ainda é de uma ineficiência atroz. Ela soluciona apenas 8% dos homicídios que investiga, contra taxas de 70% a 80% nos EUA e na Europa. Se fôssemos pôr na cadeia todos os que, pelas atuais regras, deveriam ter sua liberdade restringida, construir penitenciárias seria a principal atividade econômica do país.

É óbvio, entretanto, que não há muita racionalidade nesse sistema. Manter uma pessoa presa é extremamente caro para a sociedade e há cada vez mais dúvidas sobre a eficácia dessa medida em termos de redução da criminalidade.

Ninguém questiona o fato de que algo tem de ser feito contra quem viola regras. Tanto modelos da teoria dos jogos quanto evidências experimentais mostram que a cooperação entre grupos só se viabiliza se houver punições que inibam as ações dos “free-riders”, isto é, de indivíduos dispostos a aproveitar-se do coletivo sem dar sua contribuição. Se desejamos sociedades estáveis, precisamos identificar os aproveitadores e puni-los. Sem isso, os grupamentos acabam entrando em colapso.

O problema é que estamos tão aferrados ao paradigma da restrição da liberdade que temos dificuldade para aceitar um regime mais econômico e lógico, no qual autores de crimes que não envolvam violência, como tráfico de drogas, fraude e lavagem de dinheiro, receberiam multas e penas alternativas.

O fato, porém, é que o atual sistema tem um limite. E ele fica menor à medida que a polícia se torna mais eficiente, como todos desejamos.

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS PEDE HC PARA RESTA-BELECER PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Terça-feira, 06 de março de 2012

É da relatoria do ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), o Habeas Corpus (HC) 112531, com pedido de liminar, impetrado pela defesa da portuguesa Iris Montez da Silva, condenada por tráfico de 4,5 kg de cocaína. Ela pede a suspensão da execução da decisão condenatória reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que considerou constitucional, “de forma contrária ao entendimento da Suprema Corte”, a vedação da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no caso de crimes de tráfico de drogas.

De acordo com o HC, a portuguesa foi condenada pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte pelo crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/06), à pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, substituída por medidas restritivas de direitos.

Dando provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF), o TRF-5 manteve o quantum da pena imposta pelo juízo monocrático, contudo entendeu pela manutenção da prisão cautelar. O tribunal decidiu, ainda, pela inaplicabilidade do regime inicialmente aberto para condenados ao crime de tráfico de entorpecente, além da impossibilidade de ser tal pena substituída por pena restritiva de direitos.

Em HC impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a liminar foi deferida, expedindo o salvo-conduto à comerciante. Fato, segundo a defesa, que ocorreu dias depois do Plenário do STF, no julgamento do HC 97256, também de relatoria do ministro Ayres Britto, ter declarado a inconstitucionalidade da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direito”, prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da mesma norma.

Ainda no STJ, ao ser analisado o mérito do HC lá impetrado, a liminar foi cassada. Segundo aquela corte, “embora a vedação à substituição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06 já tenha sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal, na hipótese, não se verifica ilegalidade patente na negativa do benefício e fixação do regime fechado à paciente”. O tribunal acrescentou, ainda, que “há circunstâncias judiciais desfavoráveis, que inclusive levaram à pena-base fixada acima do mínimo legal, cabendo ressaltar, em especial, a grande quantidade de entorpecente apreendida (4,5 kg de cocaína), a indicar que o regime mais brando e a medida restritiva não se mostram suficientes”.

No Supremo, a defesa sustenta que o objeto a ser buscado é o resgate da sentença de primeiro grau, a qual “já realizou todas as valorações de mérito devidas, diferentemente da decisão do TRF-5, que não adentrou na discussão fática sobre a viabilidade do caso específico em se manter ou não a substituição da pena ali questionada”, conforme o HC.

Pedido

No Supremo Tribunal Federal (STF), a defesa pede o deferimento da medida liminar para que seja suspensa a execução da sentença condenatória reformada pelo TRF da 5ª Região, determinando a expedição do salvo-conduto em favor da condenada.

No mérito, pede que seja estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme já analisado e fixado pelo juízo de origem, por entender ser “plenamente possível se iniciar o cumprimento de tal pena através deste regime”, bem como substituí-la por duas restritivas de direitos, nos mesmos termos já delineados na sentença de primeiro grau.

KK/AD

CONDENADO A REGIME SEMIABERTO FICARÁ EM REGIME ABERTO POR FALTA DE VAGA EM PRESÍDIO

Terça-feira, 20 de março de 2012

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu hoje (20) ordem determinando que J.E.R., condenado a três anos e seis meses, em regime semiaberto, cumpra a pena em regime menos gravoso devido à falta de vaga em estabelecimento prisional. O ministro Gilmar Mendes, relator do Habeas Corpus (HC) 110892, votou pela concessão do pedido, para que o acusado cumpra

a pena em regime mais benéfico até a existência de vaga no regime fixado na sentença.

Auxiliar de serviços gerais, J.E.R. foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor (artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro), em Minas Gerais. A Secretaria de Administração Prisional, na ausência de vaga no regime semiaberto, determinou o cumprimento da pena em regime fechado. No HC impetrado anteriormente no STJ, pendente de julgamento do mérito, a liminar foi indeferida, e J.E.R. permanece preso.

Na Supremo, a defesa alegou que o acusado estuda à noite e tem família constituída, e a prisão em regime fechado o impede de frequentar as aulas da faculdade, na qual se formaria no fim de 2011, e de trabalhar para sustentar os quatro filhos.

Ao manifestar seu voto, o ministro Gilmar Mendes observou que a situação é corriqueira no sistema prisional brasileiro, e que na própria jurisprudência do STF encontram-se posicionamentos divergentes sobre se, nesses casos, a pena deve ser cumprida em regime mais gravoso ou mais brando. “Tenho para mim que o réu não pode arcar com a ineficiência do Estado, que, por falta de aparelhamento, imputa-lhe regime menos gravoso do que o fixado na sentença”, afirmou. Diante do “patente constrangimento ilegal”, seu voto, seguido pelos demais ministros da Turma, foi no sentido de superar a Súmula 691 do STF.

Súmula vinculante

Durante o julgamento, o presidente da Segunda Turma e vice-presidente do STF, ministro Ayres Britto, informou que a Defensoria Pública da União formulou proposta para que a Corte edite uma súmula vinculante sobre a situação, que impõe administrativamente um regime penitenciário mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória na ausência de vagas. A matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 641320, também da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

CF/CG

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

DIAS DE TRABALHO NÃO PODEM SER DESCONTADOS DE PENA EM REGIME ABERTO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus a condenado em regime aberto que pretendia descontar da pena os dias de trabalho. Pelo entendimento da Turma, isso só pode ser feito quando o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.

Em primeiro grau, o juiz entendeu que não é

possível remir a pena nessa hipótese, por ser condição necessária para seu cumprimento. O condenado apelou da decisão. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul avaliou que a Lei de Execução Penal (LEP) exclui a possibilidade de remição pelo trabalho no cumprimento de pena em regime aberto.

Ressocialização

A defesa alegou constrangimento ilegal. Para ela, o princípio ideológico da lei e do direito penal, de que a pena tem função de reintegrar o indivíduo à sociedade, garantiria a remição da pena de condenados em regime aberto. A defesa afirmou ainda que a LEP é omissa aos apenados neste regime, o que atrairia a interpretação por analogia em favor do réu.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu que a remição de pena pelo trabalho aos condenados em regime aberto foge da previsão da lei. Conforme a relatora, a LEP determina que o desconto de dias da pena por trabalho ou estudo poderá ser feito para condenados em regime fechado ou semiaberto.

Ela apontou ainda que a remição da pena em regime aberto é possível por estudo de acordo com a Lei 12.433/11, que modificou a LEP. Porém, observou que no caso o pedido foi de remição por trabalho, e votou pela denegação da ordem.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

DECISÃO

SEXTA TURMA IMPEDE PROGRESSÃO DE REGIME POR SALTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, sem passar pelo regime intermediário. Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do STJ negou pedidos de habeas corpus impetrados por três condenados.

O colegiado, ao analisar os casos, levou em consideração o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) – com sua nova redação, dada pela Lei 10.792/93 –, segundo o qual, para haver concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva. O requisito objetivo é ter o sentenciado cumprido um sexto da pena no regime anterior. Para fazer jus ao benefício, o condenado deve também preencher os requisitos subjetivos, ao ostentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

O relator, ministro Og Fernandes, observou que a alteração do artigo 112 não impede que seja requisitado o exame criminológico do condenado, caso seja necessário, com a devida fundamentação. Ressaltou ainda que, no entendimento da Corte, “devem ser respeitados os períodos de tempo a serem cumpridos em cada regime prisional, não sendo admitida a progressão por salto e tampouco a divisão da pena em frações para determinar a concretização do lapso tempo-

ral”, uma vez que a concessão do benefício não depende somente do critério objetivo.

Caso a caso

Num dos casos (HC 186.612), um preso de São Paulo havia obtido a progressão diretamente do regime fechado para o aberto. O Ministério Público recorreu da decisão por meio de agravo em execução, o qual foi provido para que o condenado retornasse ao semiaberto. Daí o pedido endereçado ao STJ, que não foi atendido. Noutro caso (HC 173.042), também de São Paulo, o preso impetrou o habeas corpus no STJ depois que o juiz da execução negou a progressão por salto.

Em outro habeas corpus (HC 219.400), oriundo do Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública pediu que a data-base para progressão do preso ao regime posterior (do semiaberto para o aberto) fosse aquela em que adquiriu o direito à progressão, e não aquela em que efetivamente progrediu. Com isso, como o preso acabou ficando no regime fechado por mais tempo do que determina a lei, a defesa pleiteou que a progressão se desse diretamente para o aberto. O habeas corpus também foi negado pela Sexta Turma.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

DECISÃO

PRESO QUE PROGRIDE PARA O REGIME ABERTO TEM 90 DIAS PARA CONSEGUIR EMPREGO

Uma condenada por tráfico de drogas a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, terá direito à progressão. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que exigir apresentação de proposta de trabalho para conceder o benefício não condiz com a realidade da população carcerária do país, devendo ser dado prazo de 90 dias para a busca de emprego lícito.

Conforme o desembargador convocado Vasco Della Giustina, “é razoável conceder ao apenado um prazo para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação”.

O juiz de execuções havia concedido a progressão independentemente de comprovação do emprego. Mas o Ministério Público (MP) estadual recorreu da decisão, argumentando a inviabilidade da medida sem prova de proposta de emprego.

LEP temperada

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acolheu a apelação e cassou a concessão do regime aberto. Para o TJSP, a Lei de Execuções Penais (LEP) é expressa ao estabelecer que só condenados que estiverem trabalhando ou que comprovarem a possibilidade de fazê-lo imediatamente podem ingressar em regime aberto.

A defesa recorreu ao STJ. Para a Defensoria Pública, “esperar que algum empresário ou até uma dona de casa venha a ofertar um

emprego para quem ainda está preso, cumprindo pena por tráfico de entorpecentes, é, sem dúvida, inviabilizar a soltura do que tem direito a ser livre”.

Para o relator, o trecho da LEP deve sofrer temperamentos, diante das reais possibilidades dos presos no Brasil. A decisão, unânime, reafirma precedente recente da Turma.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

RECURSO REPETITIVO

AUTORIDADE PRESIDÁRIA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CONCEDER SAÍDA TEMPORÁRIA A DETENTO

Não compete ao administrador do presídio autorizar saídas temporárias dos detentos de maneira automática, a partir de uma única decisão do juízo das Execuções Penais. Cada saída deve ser concedida e motivada pelo magistrado, com demonstração da conveniência da medida e sujeita à fiscalização do Ministério Público.

Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a dois recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), na condição de repetitivos, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

O MPRJ contestou entendimento do juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, que autorizou saídas temporárias a dois detentos, estabelecendo-as em duas vezes por mês e por ocasião do aniversário, do Dia das Mães e dos Pais, da Páscoa e das festas do final do ano (Natal e Ano Novo), até o limite de 35 saídas anuais, a serem concedidas a critério do diretor do estabelecimento prisional.

Alega que houve afronta ao artigo 24 da Lei de Execução Penal (LEP), pois foram concedidas saídas em número superior às cinco anuais previstas na referida lei. Além disso, não foi dado ao juízo oportunidade de avaliar as condições do preso a cada pedido.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), “é legalmente possível que o juiz estabeleça um regramento prévio para as visitas periódicas do preso à sua família, desde que respeitado o total anual de dias”.

Burocracia

Para o tribunal estadual, a medida afasta desnecessários entraves burocráticos, possibilita um retorno gradual da pessoa ao seu meio familiar e social e ainda fortalece os vínculos que deve haver entre a administração penitenciária e o juízo de execução.

O MPRJ requereu no STJ a cassação dos acórdãos, para que fossem limitadas as saídas temporárias ao máximo de sete dias, em até cinco vezes por ano. Além disso, sustentou que a responsabilidade da execução não poderia ser delegada a outra autoridade, muito menos a administrativa.

Segundo a ministra Laurita Vaz, relatora dos recursos especiais, “não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais”.

Ela explicou que a LEP é bastante clara ao delimitar a competência dos vários órgãos reponsáveis pela execução da pena. Citou o artigo 66, inciso IV, da referida lei, o qual dispõe que compete ao juiz da execução autorizar saídas temporárias.

Além disso, considerou que a delegação à autoridade penitenciária impediria a manifestação do Ministério Público na concessão do benefício e na fiscalização relativa à ocorrência de excesso, abuso ou irregularidade na execução da medida.

Vontade da lei

“A renovação automática, deixando a sua fiscalização a cargo do administrador do presídio, contraria, de forma flagrante, a vontade da lei, não bastando o argumento de desburocratização e racionalização do juízo da Vara de Execuções Criminais como justificativa plausível para a não observação da LEP”, disse a ministra.

A relatora citou vários precedentes, entre eles o REsp 1.170.441: “Indevida a delegação da competência ao administrador do estabelecimento prisional para autorizar as saídas temporárias e sua renovação automática, sendo o argumento da desburocratização insuficiente para autorizar a modificação da competência.”

Por outro lado, a ministra entendeu que o limite de 35 saídas anuais, previsto no artigo 124 da LEP, não foi extrapolado nos casos, porque, embora a redação do texto dê margem à interpretação de que seriam permitidas apenas cinco saídas anuais, dentro do limite de sete dias, não há nenhum impedimento ao uso do saldo remanescente para a concessão de novos benefícios.

Para Laurita Vaz, as saídas temporárias visam à reinserção do preso à sociedade e são uma maneira de permitir ao juiz a análise de sua adaptação ao meio aberto, para concessão de futuros benefícios, como a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional.

“Em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na LEP, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade”, afirmou Laurita Vaz.

A decisão foi majoritária. Os magistrados Marco Aurélio Belizze e Adilson Macabu ficaram vencidos.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

NOTÍCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TEATRO AJUDA DETENTOS A CONSTRUÍREM VIDA NOVA

08/03/2012 - 00h00



Na Penitenciária Adriano Marrey, em Guarulhos (SP), detentos sobem ao palco para encenar dramas semelhantes aos seus. As atividades teatrais são momentos de reflexão e buscam dar suporte psicológico para os internos enfrentarem os desafios que os esperam além das grades. A iniciativa é da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP/SP), parceira do Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltado à reinserção social de detentos e ex-detentos.

O Grupo Teatral Do Lado de Cá foi criado no início de 2011, por iniciativa dos educadores Igor Rocha e Valdinei Araújo de Freitas e também do diretor de teatro Jorge Spínola. Na Penitenciária Adriano Marrey, que abriga 2 mil detentos, as atividades teatrais são desenvolvidas juntamente com iniciativas que oferecem oportunidades de capacitação profissional e de trabalho.

“O teatro dá o suporte psicológico que as atividades profissionalizantes não dão. Os temas abordados nas peças levam os internos a refletir sobre o que fizeram e sobre os desafios do futuro, principalmente o preconceito que vão enfrentar. Queremos que a saída da prisão seja o menos traumática possível”, explicou o educador Igor Rocha.

Dos nove integrantes do grupo Do Lado de Cá, a maioria estava, ao final de 2011, prestes a sair da prisão, seja em função da progressão da pena ou da conquista da liberdade. Igor, embora já esteja providenciando a formação de novo elenco para 2012, ainda mantém contato com os “atores” da formação anterior para acompanhar sua reintegração à sociedade.

O educador diz estar duplamente feliz. “Todos os nove estão trabalhando fora da penitenciária. Além disso, nenhum deles retornou à criminalidade. Ou seja, a reincidência entre os que participaram do projeto é zero”, comemorou, acrescentando que eles estão empregados em atividades como montagem de móveis, telemarketing e trabalho no comércio, entre outras.

As encenações do grupo Do Lado de Cá são inspiradas no Teatro do Oprimido, de

Augusto Boal, com quem Igor Rocha teve oportunidade fazer curso técnico. Ao longo de 2011, o grupo fez diversas apresentações, dentro e fora da penitenciária, da peça intitulada O Dia em que a Casa Caiu.

As histórias contadas na peça refletem a opressão que marca o cotidiano de detentos e ex-detentos. Elas vão evoluindo até chegar o momento do confronto. Uma das histórias é sobre o ex-detento que consegue emprego em uma transportadora e é chamado para transportar uma carga valiosa. Antes da viagem, porém, chega ao conhecimento do patrão o histórico penal do funcionário. Mesmo diante da promessa do ex-detento de não querer voltar ao crime, o patrão o demite.

“Então o drama vivido pelo oprimido é colocado para a platéia. Pergunta-se: o que você faria no lugar dele? Em seguida, pessoas da platéia são convidadas a subir ao palco e propor sua solução”, detalha o educador Igor Rocha.

As atividades de reinserção social na Penitenciária Adriano Marrey, coordenadas pela SAP/SP, têm o apoio da Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, da Fundação Prof. Dr. Manuel Pedro Pimentel, Faculdades Integradas de Guarulhos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Prefeitura de Guarulhos.

O juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador nacional do Programa Começar de Novo, Luciano Losekann, elogiou o trabalho desenvolvido na Penitenciária de Adriano Marrey: “Um dos aspectos mais importantes da reinserção social é o de trabalhar com a dignidade das pessoas presas, seus direitos, deveres e possibilidades de escolha, de modo que a partir daí possam assumir com responsabilidade uma postura diferente frente ao mundo. A iniciativa de Guarulhos consegue resgatar e trabalhar de forma muito criativa esses aspectos, por meio da dramatização de situações cotidianas”.

Jorge Vasconcellos

Agência CNJ de Notícias

SITUAÇÃO DE PRESOS ESTRANGEIROS NO PAÍS ESTARÁ EM DEBATE

08/03/2012 - 00h00



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, nesta sexta-feira (9/3), o primeiro Seminário sobre Presos Estrangeiros, a partir de 8h30, na Escola Paulista da Magistratura (SP), para debater questões relativas a estes detentos no sistema carcerário brasileiro. O evento deverá contar com a participação de 140 pessoas entre representantes do Ministério da Justiça, da Defensoria Pública da União, de embaixadas, organismos internacionais, juizes, promotores, defensores, advogados, policiais e órgãos de administração penitenciária.

Os conselheiros do CNJ Fernando Tourinho Neto, José Guilherme Vasi Werner, Jorge Hélio, Marcelo Nobre e Bruno Dantas estarão presentes no evento e conduzirão os debates.

Segundo o juiz auxiliar da Presidência do conselho Márcio Fraga, o objetivo do encontro é estabelecer um canal de comunicação entre as instituições que lidam com esse segmento da população carcerária. “Muitas vezes quando o estrangeiro é preso, a representação diplomática do país dele não é informada. Também é comum o Ministério da Justiça não iniciar o processo de expulsão do Brasil, o que torna a situação do preso no país ilegal”, explica.

De acordo com dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, havia 3.191 estrangeiros sob custódia no país em junho de 2011. Os presos originários de países do continente americano eram maioria (1.546).

Os demais temas em debate serão a prisão em flagrante de estrangeiros ou decorrente de ordem judicial, o processo de conhecimento e execução penal, defesa e acusação, além do contato com as famílias e países de origem.

Mutirão - A iniciativa é um desdobramento do mutirão carcerário que o CNJ realizou no estado de São Paulo no segundo semestre de 2011. O sistema prisional paulista é o que abriga o maior contingente de presos estrangeiros dentro de todos os sistemas estaduais.

“Seis em cada dez estrangeiros presos no Brasil estão em alguma unidade prisional do estado de São Paulo”, diz o coordenador do evento e juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann. Dos 513,8 mil presos no Brasil, 177,7 mil estão sob custódia do estado de São Paulo.

Serviço:

Seminário sobre Presos Estrangeiros

Dia: 9/3 – sexta-feira

Horário: A partir de 8h30

Local: Escola Paulista da Magistratura - Rua da Consolação, 1483 – São Paulo

Patrícia Costa

Agência CNJ de Notícias

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6181, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Clique aqui para acessar a lei.](#)

PORTARIA Nº 122, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à temática de Assistência à Saúde Materno-Infantil, no eixo de Apoio a Projetos de Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional e dá outras providências.

[Clique aqui para acessar a portaria.](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 5 a 9 de março de 2012 Nº 657

Data (páginas internas): 14 de março de 2012

CLIPPING DO DJ

5 a 9 de março de 2012

HC N. 107.158-RS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Habeas Corpus. Execução penal. Detração de pena. Cômputo do período de prisão anterior à prática de novo crime. Impossibilidade. Precedentes.

“Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual (...) não podendo o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior” (HC 93.979/RS, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 112, publicado em 20.06.2008).

Ordem denegada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo Nº: 0492 Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012.

Sexta Turma

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO.

A Turma reafirmou o entendimento de que o condenado que cumpre pena no regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho nos termos do art. 126 da LEP. Precedentes citados do STF: HC 98.261-RS, DJe 23/4/2010; do STJ: REsp 1.088.611-RS, DJe 23/8/2010; REsp 984.460-RS, DJe 13/10/2009; HC 130.336-RS, DJe 24/8/2009, e HC 206.084-RS, DJe 17/8/2011. **HC 186.389-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, em 28/2/2012.**

EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO INICIAL. NOVOS BENEFÍCIOS.

A Turma reafirmou a orientação sedimentada nesta Corte de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução seja por fato anterior ou seja posterior ao início do cumprimento da reprimenda, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo com base no somatório das penas restantes a serem cumpridas. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. **HC 210.637-MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/3/2012.**

Informativo Nº: 0493 Período: 12 a 23 de março de 2012.

Terceira Seção

RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO. AUTOMATIZADA.

Trata-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ em que se discute se, no curso da execução penal, todas as saídas temporárias anuais podem ser autorizadas de maneira automática a partir de uma só decisão do juízo da execução. A Seção, por maioria, entendeu que deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressaltando, nos termos do art. 124 da LEP, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 dias por ano. Consignou-se, entre outros fundamentos, que a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do juízo das execuções penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medi-

da (art. 124 da LEP). Desse modo, é indevida a delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária, impedindo o *Parquet* de se manifestar na concessão do benefício e, ainda, de exercer a sua função fiscalizadora no tocante à ocorrência de excesso, abuso ou mesmo de irregularidade na execução da medida. Ademais, frisou-se que a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na LEP, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade em atenção ao princípio da ressocialização. **REsp 1.166.251-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/3/2012.**

Quinta Turma

PROGRESSÃO DE REGIME. ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO.

Trata-se de *habeas corpus* em favor de paciente estrangeiro que cumpre pena de quatro anos e dez meses de reclusão em regime fechado pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), cujo término está previsto para 3/11/2013. Na espécie, o paciente teve o pedido de progressão ao regime semiaberto deferido pelo juízo das execuções criminais. Dessa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução no tribunal a *quo*, o qual deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno do condenado ao regime fechado. É consabido que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, apta a afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Embora este Superior Tribunal entenda não ser possível o deferimento do benefício da progressão de regime prisional ao condenado estrangeiro cujo processo de expulsão esteja em andamento, o caso *sub examine* é *sui generis*. Isso porque o paciente é casado com uma brasileira desde 2005, tendo com ela dois filhos nascidos no Brasil, situação que, em princípio, inviabilizaria a decretação de sua expulsão nos termos do art. 75, II, do Estatuto do Estrangeiro e da Súm. n. 1/STF. Além disso, o paciente já cumpriu pena no regime semiaberto por cerca de sete meses, sem qualquer tentativa de fuga, período em que usufruiu, até mesmo, saídas temporárias. Assim sendo, a possibilidade de fuga e, consequentemente, de frustração do decreto de expulsão não justifica o indeferimento do pedido da progressão ao regime semiaberto. Inclusive, o STF já decidiu que o fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena. Dessarte, diante das peculiaridades do caso, não existe qualquer obstáculo à progressão para regime prisional intermediário, que não equivale à liberdade do paciente. Com essas e outras ponderações, a Turma concedeu a ordem para permitir ao paciente a progressão ao regime semiaberto, restabelecendo a decisão do juízo da execução penal. Precedente citado do STF: HC 97.147-MT, DJe 12/2/2010. **HC 219.017-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/3/2012.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 5/2012

EMENTA Nº 8

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NATUREZA HEDIONDA IMPOSSIBILIDADE

AGRAVO DE EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06 - EXCLUSÃO DO CÁLCULO DIFERENCIADO - RECONHECIMENTO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - UNÂNIME. Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu ao agravado a progressão de regime. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 8.072/90 apenas equipara a hediondo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, hoje tipificado no artigo 33 da Lei nº 11343/06. A interpretação de tal dispositivo não pode ser ampliada para abranger também o crime de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei de Drogas, por se tratar de analogia "in malan partem", repudiada pelo ordenamento jurídico. O artigo 44 da Lei de Drogas prevê tratamento mais gravoso para determinados tipos penais, dentre os quais os injustos do artigo 33 e 35 do mencionado diploma normativo. Contudo, essa disciplina mais rigorosa não inclui o recrudescimento das frações exigidas para a progressão de regime pelos condenados por tais crimes. As frações mais gravosas estão previstas na Lei de Crimes Hediondos, a qual, repita-se, somente alcança o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo qualquer suporte interpretativo ou jurídico para a tese formulada pelo agravante de que o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Drogas seria consectário lógico para a inclusão do delito de associação para o tráfico no rol de crimes equiparados a hediondos. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. UNÂNIME.

[0034521-83.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. ELIZABETH GREGORY - Julg: 08/11/2011

EMENTA Nº 9

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL REGIME ABERTO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO

AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. TRABALHO (ART. 114, I, L.E.P.). COMPROVAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DO M.P. DESPROVIDO. A comprovação de trabalho - requisito para ingresso

no regime aberto - pode ser demonstrada por qualquer modo, até pela afirmação do apenado de que 'tem como pretensão futura trabalhar em sua profissão e ajudar aos filhos.'. Não se pode exigir, como pretende o M.P., uma proposta formal de emprego, sustentando que a decisão aprovada nega a lei (art. 114, I, L.E.P.). E o agravado começou a trabalhar como borracheiro aos 12 anos. O juiz não pode transformar-se em burocrático e mecanicista aplicador da lei, incapaz de enxergar além da sua literalidade enclausurada. 'A leitura do mundo precede a leitura da palavra' (Paulo Freire); a leitura da lei também é assim: deve-se, antes, aprender a ler o mundo, para saber e compreender a lei, e aplicá-la para a realização da Justiça. Foi o que fez a Juíza de Direito: 'Procedendo à filtragem constitucional do inciso I do art. 114 da LEP em consonância com o Princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização de pena e diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho do País, ainda mais agravada pela peculiar situação do apenado não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de se indeferir, ad eternum, sua progressão de regime para o aberto.'. Recurso do M.P. desprovido.

[0033618-48.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julg: 15/12/2011

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 6/2012

EMENTA Nº 10

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLENCIA OU AMEAÇA A PESSOA PRINCÍPIO DA LESIVIDADE-SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE SEMILIBERDADE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR SEIS MESES. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DO ARTIGO 122, DO ECA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA À PESSOA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRIVAR A LIBERDADE DO MENOR, É REGIDA PELO PRINCÍPIO DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Precedente Citados : STJ HC 217127/SP, Rel. Min.Vasco Della Giustina, julgado em 25/10/2011 e HC215238/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 06/10/2011. TJRJ HC 0052652-09.2011.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Rangel, julgado em 08/11/2011 e

HC0026063-77.2011.8.19.0000, Rel. Des. Suimei MeiraCavaliere, julgado em 26/07/2011. [0.0.2.6.0.2.0-7.3.2.0.1.0.8.1.9.0.0.6.6](#) - APELACAO CRIMINAL VOLTA REDONDA - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. JOAO CARLOS GUIMARAES - Julg: 13/12/2011

EMENTA Nº 11

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO

EMENTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INIMPUTÁVEL, SENTENCIADO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, COM REAVALIAÇÃO DESIGNADA PARA 13/03/2012. PLEITO DE CÔMPUTO NESSE PRAZO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA DETRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL (ARTIGO 42). DISTINÇÃO ENTRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OBJETIVOS E FINS. LEI Nº 12.594/2012, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, AINDA EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE NÃO DISPÕE SOBRE O TEMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA INVOLUNTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA. 1. O art. 112, § 1º do ECA permite que o adolescente seja internado para defesa de si mesmo e possível recuperação para a vida em sociedade, ante a gravidade do ato infracional praticado. E, no caso presente, a medida de internação visa não só à garantia da ordem pública como justamente prevenir a repetição da conduta delituosa praticada. 2. A negativa do cômputo da internação provisória no prazo para reavaliação da medida socioeducativa encontra-se escudada em entendimento já consolidado neste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido do não cabimento do instituto da detração na esfera da Infância e da Juventude, pois, na espécie, não se trata de resposta penal, mas proposta ressocializadora ao adolescente infrator de natureza eminentemente protetiva. 3. Por essas razões, não há se falar em abatimento do tempo de internação provisória com o tempo necessário para a ressocialização do adolescente infrator. Não se trata de medida com caráter punitivo, mas em sede menorista a medida se reveste de caráter educativo, pedagógico, necessário a corrigir desvios de conduta e má-formação moral. 4. E outro não poderia ser o entendimento porquanto o prazo para reavaliação da medida imposta, quando fixado pelo juiz na sentença - caso contrário será o de 6 (seis) meses, no máximo, a teor do artigo 121, §2º do ECA - é aquele que o magistrado reconhece como o mínimo necessário para que, a partir daquele momento, haja manutenção do inimputável internado e/ou em semiliberdade (conforme

artigo 120, §2º do ECA), e isso só pode ser verificado, a toda evidência, após encerrada a instrução do feito, a permitir adequada análise do contexto a envolver o representado, no ponto. Por essa razão, o tempo de internação provisória pode, e deve, até ser considerado para mitigação do prazo máximo abstratamente previsto para a reavaliação, jamais, porém, para efeitos de detração sob pena de ineficácia da própria decisão e tudo o mais que nela foi considerado para fixar o prazo da medida a partir da prolação da sentença. 5. Em outras palavras, quando o agente imputável é condenado a uma pena privativa de liberdade, a sanção imposta é aquela que o juiz considerou como justa reprovação à conduta criminoso, ou seja, seguindo os parâmetros dos artigos 59 e 68 do Código Penal calculou o tempo de reclusão/detenção e nesse espaço temporal não poderá deixar de ser considerado o tempo de prisão cautelar, sob pena de sancionar-se o acusado com restrição de sua liberdade acima do previsto em lei, o que não se aplica à medida socioeducativa de internação que “não comporta prazo determinado” e cuja “manutenção” deve “ser reavaliada” no máximo a cada 6 (seis) meses, na exata dicção do artigo 121, §2º do ECA. Veja-se que o legislador foi bastante claro a esse respeito: o prazo máximo de 6 (seis) meses é, tão somente, para a reavaliação da medida imposta, o que não pode ser confundido com o tempo - que é indeterminado - de internação. 6. Impende registrar que o artigo 152 da Lei nº 8069/90 prevê a aplicação subsidiária, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de normas gerais previstas na legislação processual pertinente, sendo certo que o instituto da detração, inserto no artigo 42 do Código Penal, não está abrangido por esta autorização de aplicação subsidiária. 7. Corroborando tal entendimento, há que se considerar a recém publicada Lei nº 12.594/2012 - ainda em período de vacatio legis - que ao cuidar, entre outros temas, da regulamentação da execução de medidas socioeducativas e alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não dispôs sobre o instituto da detração aplicado às medidas socioeducativas. 8. O artigo 42 da referida lei reafirmou que os prazos máximos de internação e semiliberdade, são de 6 (seis) meses, admitindo-se uma pequena dilação de prazo de 10 (dez) dias para a designação da audiência. 9. Por fim, registre-se que ao mencionar o instituto da detração, no artigo 46, o fez relativamente à situação em que o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime. 10. Desta forma, diante da ausência de omissão involuntária, impossível se mostra a aplicação analógica do Código Penal, quanto ao instituto da detração. Denegação da ordem.

Precedente Citado : TJRJ HC 0013576-75.2011.8.19.0000, Rel. Des. Denise Rolins Lourenço, julgado em 26/04/2011 e HC 0010271-83.2011.8.19.0000, Rel. Des. Fátima Clemente, julgado em 29/03/2011 e HC0020987-72.2011.8.19.0000, Rel. Des. José Augustode Araújo Neto, julgado em 24/05/2011.

[0051140-88.2011.8.19.0000](#) - HABEASCORPUS VOLTA REDONDA - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julg: 31/01/2012

EMENTA Nº 12

RECEPTACAO DOLOSA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILCITA DO VEICULO RESISTENCIA DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS CARACTERIZACAO DO CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA, RESISTENCIA QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM CONCURSO MATERIAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, CAPUT; 329, § 1º, AMBOS DO CP E 14, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP, FIXADA A PENA NO TOCANTE AO DELITO DE RECEPÇÃO EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, E NO TOCANTE AO DELITO DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E NO TOCANTE AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, SOMADAS POR FORÇA DO CONCURSO MATERIAL, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, ESTA ARBITRADA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, VIGENTE AO TEMPO DO CRIME E ATUALIZADO POR OCASIÃO DE SUA EXECUÇÃO, FIXADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO O FECHADO. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DE TODOS OS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE A AUTORIA DELITIVA, ARGUMENTANDO ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO, A AUSÊNCIA DE DOLO DO RECORRENTE, EIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O MESMO CONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, E SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DA PENA PELO ALEGADO BIS IN IDEM NA CONSIDERAÇÃO DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA FAC COMO REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES, BEM COMO O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. A VERSÃO DO RÉU DE QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO NÃO CONVINCE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. DESTA MODO, ESTANDO DEMONSTRADA, DE MODO SATISFATÓRIO, A CERTEZA DO AGENTE SOBRE A NATUREZA ILÍCITA DO BEM APREENDIDO EM SEU PODER, A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA É IMPERATIVA, E DEVE SER MANTIDA. A EXISTÊNCIA DE TROCA DE TIROS ENTRE OS POLICIAIS E O ACUSADO E SEU COMPARSAS, CONSEQÜÊNCIA DO PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES RATIFICA O CRIME DE RESISTÊNCIA, EIS QUE O RÉU SE OPÕS À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL DE FUNCIO-

NÁRIO COMPETENTE. ADEMAIS, CABE RESSALTAR QUE COM A RESISTÊNCIA DO RÉU, QUE EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, O OUTRO COMPARSAS CONSEGUIU SE EVADIR. DIANTE DO QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS, É INDUBITÁVEL QUE CORRETO SE AFigura O DECRETO CONDENATÓRIO, VEZ QUE NÃO HÁ A MENOR DÚVIDA DE QUE O RÉU EM CO-AUTORIA COM O SEU COMPARSAS NÃO IDENTIFICADO, REALMENTE SE OPUSERAM À EXECUÇÃO DE SUAS ABORDAGENS E/OU PRISÕES EFETUANDO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, BEM COMO O ACUSADO PORTAVA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, A PISTOLA CALIBRE .380 APREENDIDA, NOS TERMOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DOSIMETRIA. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA DEFESA, NÃO SE VISLUMBRA QUE HOUVE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES COMO FATOR DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE, E A ANOTAÇÃO CARACTERIZADORA DA REINCIDÊNCIA COMO CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE, UTILIZADA NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. COMO SE VÊ, O QUE NÃO PODE OCORRER É QUE UMA MESMA CONDENAÇÃO SEJA CONSIDERADA EM ETAPAS DISTINTAS DO SISTEMA TRIFÁSICO, NADA IMPEDINDO QUE UMA CONDENAÇÃO SIRVA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E A OUTRA COMO AGRAVANTE. O QUE NÃO PODE É QUE A MESMA SEJA CONSIDERADA EM ETAPAS DISTINTAS NA APENAÇÃO, O QUE FOI CORRETAMENTE OBSERVADO PELO I. MAGISTRADO SENTENCIANTE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE CORRETAMENTE APLICADAS NÃO MERECEM QUALQUER REPARO. ENTRETANTO PENAS PECUNIÁRIAS FIXADAS EM DESPROPOÇÃO COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, IMPONDO QUE SE PROCEDA DE OFÍCIO A REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE ESTABELECIDO COMO O FECHADO, EIS QUE O ACUSADO É REINCIDENTE E POSSUI AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS, POSSUINDO, MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO, E DE OFÍCIO REDUZ-SE A PENA PECUNIÁRIA PARA 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE NO MAIS O R. DECISUM.

[0 2 2 2 0 9 9 - 6 0 . 2 0 0 9 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1](#)
- APELAÇÃO CRIMINAL
CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 30/08/2011

EMENTA Nº 13

ROUBO ARMA BRANCA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA CONFIGURACAO

EMENTA Crime de roubo. Agente condenado à reprimenda de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e 32

(trinta e dois) dias-multa, em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo. Apelo defensivo pleiteando a absolvição do acusado por força dos princípios da insignificância e da proporcionalidade. Subsidiariamente, requereu: a) a incidência do redutor máximo em razão da tentativa; b) a concessão do sursis. 1. Inaplicável o princípio da insignificância jurídica ao crime de roubo, em razão do ínfimo valor da res, eis que nessa hipótese são atingidos dois bens jurídicos: o patrimônio e a liberdade individual, e no caso sob exame, o último desses bens foi vulnerado de forma relevante. 2. Considerando o iter criminis percorrido pelo apelante, afigura-se razoável a diminuição na fração de 1/2 (metade). 3. No que concerne à causa de aumento referente ao emprego de armamento, filiávamo-nos ao entendimento de que a arma branca, como qualquer outra arma imprópria, embora pudesse transformar um furto em roubo, eis que hábil a consubstanciar a grave ameaça, não se prestava a qualificar esse delito. Isto porque, entendíamos que arma, na acepção formal do termo, deveria ser todo artefato cuja posse, guarda ou porte, dependessem de autorização legal ou regulamentar. Entretanto, em vista da postura dominante na nossa Câmara Criminal, revemos esta posição. 4. As provas foram bem apreciadas e a pena fixada com acerto, merecendo ajuste, de ofício, a sanção pecuniária, que deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 5. Recurso conhecido e não provido, ajustando-se a sanção pecuniária, restando aquietada a resposta penal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e 09 (nove) dias-multa, estabelecidos no menor valor legal.

Precedente Citado : STJ REsp 1159735/MG, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/04/2010 e HC167864/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/05/2011. [0 0 3 2 9 6 3 - 5 2 . 2 0 0 8 . 8 . 1 9 . 0 0 4 2](#) - APELACAO CRIMINAL PETROPOLIS - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julg: 24/11/2011

EMENTA Nº 14

**TRAFICO PRIVILEGIADO
APELADO PRIMARIO
BONS ANTECEDENTES
ELEVACAO DA PENA-BASE
QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA
SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA
POR RESTRITIVA**

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO. 1. Pedido de afastamento do tráfico privilegiado. Rejeição. Apelo primário e portador de bons antecedentes. O Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que integrasse organização criminosa ou se

dedique à atividade criminosa. O fato de o apelado ter sido preso em local de tráfico não pode gerar presunção em seu desfavor. 2. Não merece prosperar o argumento do Ministério Público no sentido de aplicar-se menor redução diante da natureza e da quantidade de droga apreendida. A quantidade e a diversidade de droga apreendidas justificam a elevação da pena-base, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas, que deve respaldar o cálculo da pena, sendo atécnico invocá-las na aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, sob pena de indevido bis in idem. Assim, deve-se manter a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo: 2/3 (dois terços). 3. De ofício, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e alteração do regime prisional para o aberto. Declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', disposta nos artigos 33, §4º e 44 da Lei 11.343/2006. Apellido que preenche os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Regime mais brando suficiente à prevenção e à repressão do crime. Negado provimento ao recurso ministerial. De ofício, substituição da pena e alteração do regime prisional.

Precedente Citado: STF HC 108513/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/08/2011. [0 3 9 9 9 3 2 - 6 5 . 2 0 0 9 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1](#) - APELACAO CRIMINAL CAPITAL - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Por maioria DES. GRANDINETTI DE CARVALHO - Julg: 06/12/2011

EMENTA Nº 15

**VISITA PERIODICA AO LAR
SAIDA AUTOMATIZADA
DELEGACAO INDEVIDA AO AD-
MINISTRADOR PENITENCIARIO
LIMITACAO AO PODER FISCALIZADOR
DO M.P.**

EMENTA - SAÍDA TEMPORÁRIA - VISITA PERIÓDICA AO LAR - ART. 124 - OBJETIVO DE REINserção DO APENADO NO MEIO SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEP - LIMITE ESTABELECIDO EM 35 DIAS POR ANO AUTORIZAÇÃO AUTOMATIZADA - DELEGAÇÃO INDEVIDA AO ADMINISTRADOR PENITENCIÁRIO - LIMITAÇÃO AO PODER FISCALIZADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. De acordo com a interpretação literal do art. 124 da Lei 7.210/84 só se permite ao Juiz da execução penal autorizar ao penitente cinco saídas por ano para visitação à família, e cada uma limitada a 7 dias, totalizando então 35 dias do benefício. Essa interpretação deve estar em consonância com o caráter ressocializador da pena, por isso, um número maior de saídas temporárias pode ser concedido, desde que não ultrapassado os 35 dias previstos em Lei como prazo máximo de saídas. Por outro lado, se a autorização das saídas temporárias é de compe-

tência do Juízo das Execuções Penais, que deve se manifestar sempre de forma individualizada e fundamentada, observando os requisitos subjetivos e objetivos do art. 123 da LEP, inaceitável se afigura a hipótese de concessão automatizada do benefício, onde o Juízo da Execução estaria delegando função exclusiva, de forma indevida, ao administrador penitenciário, além de limitar o poder/dever fiscalizador do Ministério Público. Recurso parcialmente provido.

Precedente Citado : STJ HC 121614/RJ, Rel.Min.Laurita Vaz, julgado em 02/06/2009. [0060709-16.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julg: 10/01/2012